



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10936.721596/2012-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.985 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria Multa por atraso na entrega de DCTF
Recorrente BARCELLOS & CIA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2010

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Conforme Enunciado n° 49, da súmula de jurisprudência do CARF, “*A denúncia espontânea (art.138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Roberto Armond, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Gilberto Baptista e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de Multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao janeiro de 2010 (fl.4), no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O lançamento foi considerado procedente pela Terceira Turma da DRJ – Curitiba (PR), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.15/18):

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais e que não têm relação direta com a ocorrência do fato gerador do tributo.

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs tempestivamente, conforme atesta a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.33), recurso voluntário (fl.23), em que sustenta, com base no art.138 do Código Tributário Nacional, a incidência do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

A multa por atraso na entrega de DCTF foi aplicada com base no art.7º da Lei nº 10.426, de 24/4/02, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme estabelecido no parágrafo 3º, inciso II:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e

sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

O sujeito passivo limita-se a sustentar que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art.138 do CTN, aplicar-se-ia à espécie.

A tese do Recorrente não pode ser acolhida no âmbito administrativo.

Após reiteradas decisões, o Pleno do CARF aprovou em 29/11/10, o Enunciado nº 49, da súmula de sua jurisprudência dominante, com a seguinte redação: “A denúncia espontânea (art.138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”. Cumpre lembrar que os verbetes são de aplicação obrigatória pelo membros do CARF, nos termos do Anexo II do Regimento Interno, sendo caso, inclusive, de perda de mandato:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

.....

VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente na forma dos arts. 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;

.....

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Prestigia-se, portanto, tal interpretação.

Por fim, tendo a multa sido aplicada no valor mínimo, deixa-se de se proceder à análise dos efeitos decorrentes das alterações do art.57 da MP nº 2.158-35/01, realizadas pelas Leis nº 12.766/12 e nº 12.873/13.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 10936.721596/2012-20
Acórdão n.º **1103-000.985**

S1-C1T3
Fl. 37

CÓPIA